TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo nº: **0001913-75.2017.8.26.0566**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo Documento de IP - 31/2017 - 2º Distrito Policial de São Carlos

Origem:

Autor: Justiça Pública

Réu: CRISTIANO DO NASCIMENTO ROCHA

Vítima: **Drogaria Total e outros**

Réu Preso

Aos 08 de janeiro de 2018, às 13:30h, na sala de audiências da 3ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juíza de Direito Dr. LETÍCIA LEMOS ROSSI, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceu a Promotora de Justiça, Dra Neiva Paula Paccola Carnielli Pereira. Presente o réu CRISTIANO DO NASCIMENTO ROCHA, acompanhado de defensor, o Dr. Lucas Corrêa Abrantes Pinheiro - Defensor Público. A seguir foram ouvidas três vítimas, uma testemunha de acusação e interrogado o réu. Pelas partes foi dito que desistiam da inquirição da testemunha José Donizete de Souza Camargo, o que foi homologado pelo MM. Juiz. Como não houvesse mais prova a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução. Pelas partes foi dito que não tinham requerimentos de diligências. Não havendo mais provas a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução e determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra a DRA. PROMOTORA: "MM. Juíza: CRISTIANO DO NASCIMENTO ROCHA, qualificado a fls.160, foi denunciado como incurso no artigo 157, §2º, inciso I e artigo 158 caput c.c. o artigo 69 todos do Código Penal, porque no dia 31 de janeiro de 2017, por volta das 08h58min, na Rua Desembargador Júlio de Faria, nº 99, no interior da farmácia Drogaria Total, Bela Vista, nesta cidade e comarca de São Carlos, subtraiu, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, aproximadamente R\$ 500,00 (quinhentos reais) em dinheiro, do interior do estabelecimento supracitado, representada por Waldir Ronaldo Garcia (fls. 05 e 100), numerário não recuperado. Consta ainda que no dia 13 de fevereiro de 2017, por volta das 17h58min, na Rua Desembargador Júlio de Faria, nº 99, no interior da farmácia Drogaria Total, Bela Vista, nesta cidade e comarca de São Carlos, CRISTIANO DO NASCIMENTO ROCHA, qualificado às fls. 160, constrangeu as vítimas Waldir Ronaldo Garcia, Mariele Crnkowise de Oliveira e Lucelia de Cassia Bueno e outros funcionários, mediante grave ameaça, e com intuito de obter para si indevida vantagem econômica de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Na presente audiência foram ouvidas três vítimas, uma testemunha de acusação e interrogado o réu. A ação é procedente. As vítimas Mariele e Lucélia, ouvidas na

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 3ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-140 - SP

presente audiência, reconheceram as imagens do roubo do estabelecimento, conforme laudo de fls. 182/190, inclusive as vestes do acusado. Informaram que o réu usava arma de fogo. O proprio réu confessou os delitos em juízo, confirmando tanto a prática do roubo, quanto a prática do crime de extorsão, admitindo que realmente escreveu a carta de fls. 205/207, onde ameaçava as vítimas para que as mesmas não o reconhecessem, além de exigir o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). O laudo grafotécnico de fls. 165/166 confirmou que a carta foi subscrita pelo réu. Ante o exposto, aguardo a procedência da presente ação, condenado-se o réu pelo crime de roubo qualificado e crime de extorsão, tudo na forma do Artigo 69 do CP. Considerando-se que o réu é reincidente (fls. 217, 253, 259), por crimes de furto e roubo, respondendo ainda por um crime de homicídio contra a esposa, conforme vasta ficha criminal de fls. 224, 221/240, 262/270, devendo ser fixado o regime inicial fechado para o cumprimento da pena, face a audácia e periculosidade demonstrada pelo acusado, que já teve a prisão preventiva decretada (fls. 208/209), não podendo o réu recorrer em liberdade já presentes os requisitos para a prisão preventiva. Dada a palavra à DEFESA:"MM. Juíza: O réu é confesso e a confissão harmoniza-se com o restante da prova. Ademais, a confissão foi espontânea e precedida de entrevista reservada com a Defensoria Pública, momento que teve a oportunidade de conhecer o conjunto e a totalidade da prova. A admissão do delito nesses termos representa para a defesa expressão da autodeterminação do agente e, além disso, possibilidade de responsabilização penal mais branda. A confissão deverá ser compensada com a reincidência, mantendo a pena no mínimo legal. Por outro lado, cabe à Defesa postular pelo não reconhecimento do crime de extorsão já que o conteúdo da carta almeja nitidamente influir na vontade das testemunhas, fazendo com que elas deixassem de depor contra o subscritor. Assim, considerando a adequação típica e o bem jurídico, parece ser o caso de desclassificação para o crime do artigo 344 do Código Penal, uma vez que o intuito do agente não era a obtenção de vantagem patrimonial, mas a influencia no processo em seu favor. Por outro lado, nota-se que a ameaça veiculada pela carta não atingiu as vítimas hoje ouvidas, o que afasta tanto a extorsão quanto o crime do artigo 344 do Código Penal. Subsidiariamente, caso se reconheça a extorsão, requer-se a redução máxima da pena em razão da tentativa, já que o crime permaneceu o mais distante possível da efetiva consumação. Pela MM. Juíza foi proferida a seguinte sentença: "VISTOS. CRISTIANO DO NASCIMENTO ROCHA, qualificado a fls.160, foi denunciado como incurso no artigo 157, §2º, inciso I e artigo 158 caput c.c. o artigo 69 todos do Código Penal, porque no dia 31 de janeiro de 2017, por volta das 08h58min, na Rua Desembargador Júlio de Faria, nº 99, no interior da farmácia Drogaria Total, Bela Vista, nesta cidade e comarca de São Carlos, subtraiu, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, aproximadamente R\$ 500,00 (quinhentos reais) em dinheiro, do interior do estabelecimento supracitado, representada por Waldir Ronaldo Garcia (fls. 05 e 100), numerário não recuperado, e também porque no dia 13 de fevereiro de 2017, por volta das 17h58min, na Rua Desembargador Júlio de Faria, nº 99, no interior da farmácia Drogaria Total, Bela Vista, nesta cidade e comarca de São Carlos, CRISTIANO DO NASCIMENTO ROCHA, constrangeu as vítimas Waldir Ronaldo Garcia, Mariele Crnkowise de Oliveira e Lucelia de Cassia Bueno e outros funcionários,

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 3ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-140 - SP

mediante grave ameaça, e com intuito de obter para si indevida vantagem econômica de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Recebida a denúncia (fls.202), houve citação e resposta escrita, sendo o recebimento mantido, sem absolvição sumária (fls.288). Nesta audiência foram ouvidas as vítimas, uma testemunha de acusação e interrogado o réu, havendo desistência quanto ao policial militar José Donizete de Souza Camargo. Nas alegações finais o Ministério Público pediu a condenação, nos termos da denúncia. A defesa pediu a compensação da confissão com a reincidência, o não reconhecimento do crime de extorsão e a desclassificação para o crime do artigo 344 do Código Penal. Pediu ainda o afastamento tanto da extorsão quanto do crime do artigo 344 do Código Penal. Subsidiariamente, requereu a redução máxima da pena em razão da tentativa. É o Relatório. Decido. Atribui-se ao acusado a prática dos delitos previstos no artigo 157, §2°, incisos I, e artigo 158, ambos do Código Penal, assim porque, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, subtraiu dinheiro do estabelecimento vítima. Posteriormente, envio uma carta de conteúdo ameaçador constrangendo as vítimas para obter vantagem econômica indevida. Induvidosa a materialidade dos delitos, à vista da prova produzida, especialmente os boletins de ocorrência de fls. 04/08 e fls. 73/75 e a carta de fls. 205/207. E a autoria atribuída ao acusado ficou suficientemente evidenciada. O réu confessou a prática do roubo e da extorsão. Além disso, a vítima LCB o reconheceu, sem sobra de dúvida, como sendo o autor do roubo. Quanto à extorsão, o exame grafotécnico confirmou ser o réu o subscritor da carta. O roubo foi praticado mediante grave ameaça exercida com o emprego de arma de fogo, conforme confirmado pelas vítimas ouvidas em juízo. Já a extorsão não se configurou. A natureza das ameaças permite a observação de que não foram suficientemente à intimidação vítima, idôneas da proprietário estabelecimento, a ponto de cogitar entregar a vantagem econômica exigida. Entretanto, é certo que trouxe desassossego e o temor de novo roubo a ponto de fazer com que a vítima VRG contratasse monitoramento ostensivo para vigilância e segurança do local, configurando-se, assim, o crime de ameaça (artigo 147 do Código Penal). Por sua vez, as demais vítimas sequer tomaram conhecimento do teor da carta. Isto considerado, passo à dosagem da pena. Considerando as circunstâncias previstas no artigo 59 do Código Penal, tendo em vista que o acusado ostenta diversos antecedentes criminais (fls. 250, 259, 262/270), possível a fixação da pena-base acima do mínimo legal de 5 (cinco) anos de reclusão e pagamento de 12 (doze) dias-multa, para o roubo, e 02 (dois) mês de detenção para a ameaça. A confissão deve ser compensada com a reincidência (fls. 253), mantendo a pena provisória no mesmo patamar da pena-base. Diante do reconhecimento da causa de aumento do emprego de arma de fogo (artigo 157, §2º, do CP), a pena do roubo deve ser exasperada em 1/3 (um terço), totalizando 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão, além de 16 (dezesseis) dias-multa, no valor unitário mínimo, considerando a situação econômica do acusado. Em razão da reincidência, será imposto ao acusado o regime fechado para o crime apenado com reclusão e semiaberto para a pena de detenção. Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a pretensão acusatória e, com fundamento no artigo 157, §2°, inciso I, e artigo 147, ambos do Código Penal, CONDENO o acusado CRISTIANO DO NASCIMENTO ROCHA à pena de 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão, em regime fechado, além de 16 (dezesseis) dias-multa, no valor unitário mínimo, a ser corrigido desde a época do fato, e à pena de 02 (dois) meses detenção, em regime semiaberto, para a ameaça. Deixo de reconhecer o que previsto no artigo 387, §2º do Código de Processo Penal, uma vez que o tempo de segregação cautelar não habilitaria o acusado à progressão para regime prisional mais brando. Por fim, porque presentes os requisitos que determinaram a prisão cautelar, potencializados pela condenação e em se tratando de regime prisional fixado com privação de liberdade, não se lhes faculta a interposição de recurso em liberdade, recomendando-se o acusado na prisão onde se encontra. Oportunamente, promova-se o registro da condenação definitiva do acusado no sistema informatizado da serventia, comunicando-se o Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt (I.I.R.G.D.). Não há custas nessa fase, por ser o réu beneficiário da justiça gratuita e defendido pela Defensoria Pública. Os presentes assinaram o presente termo, colocado à disposição dos interessados, nos termos N.S.C.G.J. Não havendo interesse na entrega de cópias, os termos assinados ficarão arquivados em cartório. Publicada nesta audiência e saindo intimados os interessados presentes, registre-se, comunique-se e cumpra-se. Eu, Paola Mastrofrancisco, digitei.

MM. Juiz: Assinado Digitalmente
Promotora:
Defensor Público:
Ré(u):